



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA

RESOLUÇÃO Nº 396 /2011
176ª SESSÃO ORDINÁRIA
SESSÃO DE 19.09.2011
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/2126/2008
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2008.04519-1
AUTUANTE: ERIVELTON CARTAXO PINTO
RECORRENTE: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: MARIA ALBENIZA DO NASCIMENTO - ME
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE ENTRADAS. AUTUAÇÃO NULA, em razão do impedimento do Orientador da Célula para determinar o reinício da ação fiscal. Amparo legal. Art. 32 da Lei nº 12.732/97 e IN 06/2005. Recurso oficial conhecido e improvido. Confirmada, por maioria de votos, a decisão declaratória de nulidade proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do relator e de acordo com a Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A peça inicial descreve que o contribuinte omitiu aquisições internas de mercadorias não tributadas, no exercício de 2006, no montante de R\$ 129.739,57 (cento e vinte e nove mil, setecentos e trinta e nove reais e cinquenta e sete centavos).

Dispositivo infringido: Art 18 da Lei nº 12.670/97. Penalidade: Art. 126 da Lei 12.670/96, modificado pela Lei nº 13.418/2003.

Crédito Tributário: MULTA R\$ 12.973,96

Nas informações complementares de fls. 03, o agente fiscal detalhou os procedimentos adotados na apuração do crédito tributário.

A documentação que embasa o lançamento está apensa às fls. 04 a 65 dos autos.

O processo correu à revelia, conforme termo de fls. 66 dos autos.

O processo foi julgado nulo em 1ª Instância, conforme decisão de fls. 67 a 70 dos autos.

Por meio do Parecer nº. 287/2011 (fls.75 a 77), a Consultoria Tributária opinou no sentido de confirmar a decisão declaratória de nulidade proferida em 1ª Instância, em razão do impedimento do Orientador da Célula para designar o reinício da ação fiscal, em conformidade com entendimento do douto representante da Procuradoria Geral do Estado lançado às fls. 78 dos autos.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

A peça inicial descreve que o contribuinte omitiu aquisições internas de mercadorias não tributadas, no exercício de 2006, no montante de R\$ 129.739,57 (cento e vinte e nove mil, setecentos e trinta e nove reais e cinquenta e sete centavos).

Analisando-se as formalidades que regem o lançamento, especialmente, os atos designatórios, verifica-se que constam dos autos duas ordens de serviços, a saber:

1) ORDEM DE SERVIÇO Nº 2007.28692

DESIGNANDO O AUDITOR FISCAL ERIVELTON CARTAXO PINTO PARA EXECUTAR DILIGÊNCIA FISCAL ESPECÍFICA JUNTO AO CONTRIBUINTE MARIA ALBENIZA DO NASCIMENTO - ME, EXPEDIDA PELO ORIENTADOR DA CÉLULA, 11 DE OUTUBRO DE 2007.

2) ORDEM DE SERVIÇO Nº 2008.05218

DESIGNANDO O AUDITOR FISCAL ERIVELTON CARTAXO PINTO PARA EXECUTAR DILIGÊNCIA FISCAL ESPECÍFICA JUNTO AO CONTRIBUINTE MARIA ALBENIZA DO NASCIMENTO - ME, EXPEDIDA PELO ORIENTADOR DA CÉLULA, 05 DE MARÇO DE 2008.

A competência para designar a ação fiscal está disposta no Art. 821, § 5º do Decreto 24.569/97, in verbis:

Art. 821. Omissis

§ 5º Consideram-se autoridades competentes para designarem servidor fazendário para promover ação fiscal

I - O Secretário da Fazenda, um dos Coordenadores da Coordenadoria de Administração Tributária - CATRI, os Coordenadores da Coordenadoria Regional de Fortaleza - COREF e Coordenadoria Regional do Interior - COREI, e o Orientador da Célula de Execução e Administração Tributária - CEXAT e o Supervisor de Auditoria Fiscal.

A Instrução Normativa 06/2005, por sua vez, disciplinou os procedimentos relativamente à ação fiscal, dispondo, inclusive, sobre o caso de reinício da ação fiscal, a saber:



Art. 1º O agente do Fisco terá os prazos a seguir indicados para a realização da ação fiscal, contados da ciência ao sujeito passivo:

§ 2º Esgotado o prazo previsto no inciso II do art. 1º, sem que o sujeito passivo seja cientificado da conclusão dos trabalhos, a ação fiscal poderá ser reiniciada, mediante solicitação circunstanciada do agente fiscal, aprovada pelo Orientador da Célula de Execução, por designação de um dos coordenadores da Catri, podendo, neste caso, a autoridade designante incluir outro agente ou substituir o originariamente designado.

Segundo a norma acima reproduzida, a competência para determinar o reinício da ação fiscal é exclusiva dos Coordenadores da CATRI, cabendo ao Orientador da Célula de Execução somente analisar e aprovar os motivos apresentados pelo agente fiscal relativamente à impossibilidade de encerramento dos trabalhos de fiscalização no prazo originalmente determinado.

No presente caso, a ação fiscal foi reiniciada por ato do Orientador de Célula. Ressalta-se que referido servidor detém competência para determinar o início da ação fiscal, conforme determina o §5º do art. 821 do Dec. Nº 24.569/97, contudo, não possui competência para determinar o seu reinício, uma vez que tal atribuição foi conferida apenas aos Coordenadores da CATRI pela Instrução Normativa acima referida.

Dessa forma, há que se declarar a nulidade da autuação, por restar caracterizada nos termos do Art. 32 da Lei nº 12.732/97, regulamentada pelo Decreto nº 25.468/99.

Com relação à nulidade do lançamento requerida pela parte sob o fundamento de ausência de motivação do ato administrativo, em decorrência da descrição contida no Auto de Infração não corresponder exatamente aos supostos débitos de ICMS lançados entendendo que não prospera tendo em vista que a acusação fiscal ampara-se em três planilhas elaboradas pelos agentes autores do lançamento, sobre as quais a parte não indicou, efetivamente, a existência de erro ou equívoco, tampouco demonstrou a existência de cerceamento ao direito de defesa, pelo contrário, defendeu-se da acusação que lhe fora imputada.

Isto posto, **VOTO** pelo conhecimento do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para em grau de preliminar declarar a NULIDADE da autuação nos termos deste voto e em conformidade com parecer do Procurador do Estado.

É como voto.

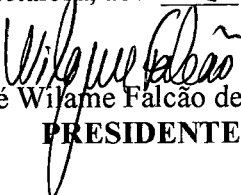


DECISÃO


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **MARIA ALBENIZA DO NASCIMENTO-ME**

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso oficial e, por maioria de votos, negar-lhe provimento para confirmar a decisão declaratória de **nulidade** do feito fiscal proferida em 1ª Instância por impedimento do agente autuante em razão da incompetência da autoridade designante da ação fiscal, sob o argumento de que a Ordem de Serviço que autorizou a continuidade da ação fiscal não foi aprovada pelo Orientador da Célula de Execução, nem houve a designação por algum dos Coordenadores da CATRI, ferindo o disposto no art. 1º, § 2º, da Instrução Normativa 06/2005, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Foi voto vencido o Conselheiro Manoel Marcelo Augusto Marques Neto que afastou a referida preliminar sob o entendimento de que as Ordens de Serviço relativas à ação fiscal em questão foram emitidas e assinadas por autoridades com plena competência legal, nos termos do art. 821 do Decreto nº 24.569/97.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 21 de setembro de 2011.


José Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO RELATOR


Silvana Carvalho Lima Petelinkar
CONSELHEIRA

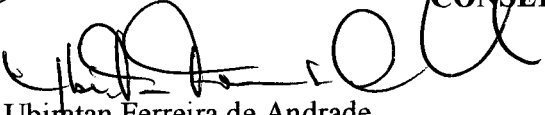

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


João Carlos Mineiro Moreira
CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO


Antônio Luís do Nascimento Neto
CONSELHEIRO


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO